



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



L I D O
Em. 26/4/16
Secretaria Legislativa

PL 1063 /2016 ;
PROJETO DE LEI Nº ;
(Do Deputado Robério Negreiros)

“Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados de forma continuada pela Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad, e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei estabelece normas de fiscalização, controle e transparência na contratação de serviços terceirizados de natureza continuada pela Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad.

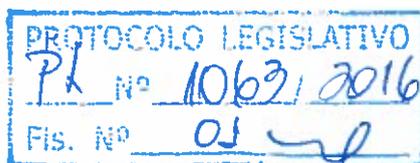
Parágrafo único. Incluem-se entre os serviços terceirizados de natureza continuada dispostos no caput do presente artigo, os serviços de conservação e manutenção predial, vigilância, segurança, transporte de valores, apoio administrativo, carga ou passageiros, dentre outros da mesma singularidade e natureza.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei não afastam princípios, critérios e normas contidos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e não devem ser interpretadas em contrariedade a qualquer dispositivo da lei mencionada.

Art. 3º Para fins de execução do disposto nesta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad: concessionária vencedora da concorrência pública nacional do tipo menor preço, formada do consórcio entre as empresas Via Engenharia S.A e Construtora Norberto Odebrecht S.A, para definição da concessão na modalidade administrativa, para

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



SECRETARIA LEGISLATIVA 2016/2016 17:40

Madury 70144



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal, destinado a utilização por órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes da estrutura do Governo do Distrito Federal.

II – Contratação de terceirizados: contratação de serviços para execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares que constituem área de competência legal de órgãos ou entidades;

III – Serviços de natureza continuada: serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Art. 4º Nas contratações diretas de serviços de natureza continuada destinados a operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal, deverão ser observados critérios rígidos de transparência e publicidade, sendo dever da concessionária divulgar, semestralmente, em sítio eletrônico ou em quadro de avisos de amplo acesso público, a relação de todas as contratações realizadas, fazendo-se constar:

- I - a identificação do bem ou serviço contratado;
- II – o nome do vendedor ou prestador dos serviços;
- III - a quantidade de bens ou o montante de serviços adquiridos;
- IV - o prazo de vigência do contrato;
- V - o valor total da operação;

Parágrafo único. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.666/1993, será critério obrigatório para formalização das





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



contratações descritas no caput deste artigo, sob pena de nulidade do contrato firmado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Através da Concorrência nº 1/2008, realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), firmou-se a Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo de Taguatinga, destinada a utilização por órgãos e entidades da administração direta e indireta da estrutura do Governo do Distrito Federal.

A contrato de concessão terá validade por 22 anos, período durante o qual o Governo do Distrito Federal se encarregará de pagar um valor mensal a concessionária pela utilização da estrutura construída pela mesma.

Nos contratos de parceria público privada na modalidade administrativa, compete à concessionária a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada de forma direta, não sendo necessária a realização de certames licitatórios, haja vista que, nesses casos, o Poder Público funcionaria apenas como uma espécie de "locatário" do imóvel e dos serviços, sendo a gestão e operação dos mesmos cabível diretamente à concessionária.

Nesse sentido, a fim de garantir transparência, moralidade e publicidade às contratações de serviços terceirizados operadas pela concessionária responsável pela PPP na manutenção do Centro Administrativo é que propomos o presente

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



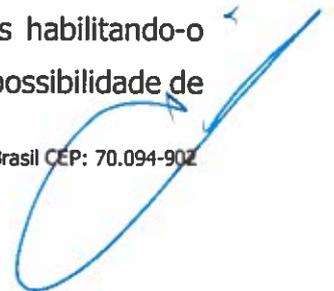
projeto de lei. Pretende-se, ainda, garantir que critérios rígidos quanto a regularidade fiscal dos contratados sejam fielmente observados, em observância aos princípios gerais das contratações.

A transparência na administração pública diariamente é questionada, seja pelo cidadão comum, seja pela mídia e veículos de comunicação em geral, no que diz respeito à falta de informação sobre os atos praticados por seus gestores, o que via de regras acaba por não contribuir objetivamente para a melhoria da relação entre o cidadão e o Estado, enquanto agente detentor da competência para oferecer serviços de natureza pública.

Com isso, mesmo tendo o seu direito garantido constitucionalmente à publicidade dos atos praticados na administração pública, o cidadão fica tolhido da sua condição de observador da eficácia e do controle dos atos administrativos, o que tem transformado a máquina pública numa verdadeira caixa preta, deixando a sociedade alheia aos seus direitos e deveres no que tange a sua relação com a administração pública.

Este projeto busca evidenciar o princípio da publicidade a partir da sua aplicabilidade e aspectos jurídicos gerais envolvendo a atuação da PPP do Centro Administrativo de Taguatinga, dando ao cidadão uma visão sistêmica deste princípio no escopo do direito administrativo, enfatizando-o como uma ferramenta objetiva de transparência na administração pública.

A ampla publicidade dos atos administrativos, seja pelas formas legais, como, por exemplo, as divulgações dos atos no diário oficial, ou de forma excepcional, em veículos de comunicação de grande circulação, como jornais, devem objetivar para além da difusão dos atos, cumprir uma função pedagógica no sentido de estabelecer uma cultura do acompanhamento dos atos praticados, despertando o cidadão, a partir do conhecimento dos atos, a noção de controle dos mesmos habilitando-o para uma apropriação efetiva de direitos constitucionais, como o da possibilidade de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



ajuizar ação popular, podendo esta estabelecer formas de controle dos atos de administrativos.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em abril de 2016.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.063/16, que “Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados de forma continuada pela concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal- Centrad e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

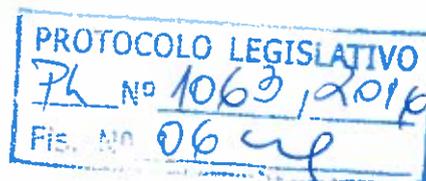
Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 964/16, que “Institui normas relativas ao controle, transparência e proteção ao trabalho na contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública do Distrito Federal. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.014/13, que “Dispõe sobre normas específicas para contratação de serviços continuados ou não, chamados serviços terceirizados na administração pública do Distrito Federal”, declarada inconstitucional (ADI nº 2013 00 2 023060-5 – TJDF, Diário de Justiça de 13/8/2013, republicado em 8/10/2014).(Art. 154/ 175 do RI).

Em 27/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2013 00 2 023060-5 – TJDFT, Diário de Justiça de 13/8/2013, republicado em 8/10/2014.

LEI Nº 5.014, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros e outros)

Dispõe sobre normas específicas para contratação de serviços continuados ou não, chamados serviços terceirizados na administração pública do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações para contratação de serviços continuados pela Administração Pública do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei.

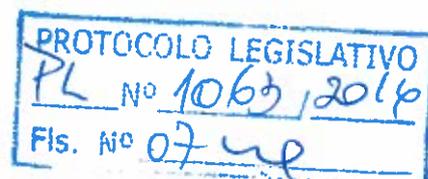
Parágrafo único. Os serviços continuados de que trata esta Lei são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme Decreto federal nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Art. 2º Nos editais de licitação dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação dos serviços de que trata esta Lei, observadas as disposições constantes da Lei federal nº 8.666, 21 junho de 1993, serão afixadas, com relação à fase de habilitação, as exigências constantes do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação quanto à habilitação:

I – Capital Circulante Líquido – CCL: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante-Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

II – Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10% (dez por cento): Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados mais de três meses antes da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

III – Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, em que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração ou com a iniciativa privada vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório não seja superior ao patrimônio líquido do licitante. A declaração deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE relativa ao exercício social e, caso apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá estar acompanhada das devidas justificativas;

IV – Comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do trabalho, a qual está inserida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/1/2013.

